



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 419 DE 2019

AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

Dispõe sobre a proibição do uso de correntes em animais domésticos.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

Art. 1º Fica proibida a prática de atos de abuso, crueldade e maus-tratos contra animais, incluindo a utilização de correntes, no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Entende-se por animais todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se Homo Sapiens.

Art. 2º As ações de maus tratos e crueldades cometidas contra os animais são aquelas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte, tais como:

I – Acorrentamento, confinamento ou alojamento inadequado;

II - Abandono em vias públicas, em estabelecimentos comerciais ou residenciais fechados ou inabitados;

III - Agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, por meio de:

a) espancamento;

b) uso de instrumentos cortantes ou contundentes;

c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e/ou fogo;

IV - Privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie.

§2º Para efeitos do inciso I do art. 2º desta Lei, entende-se como acorrentamento, confinamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser preso a uma corrente do tipo vai-vém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, sentar ou deitar, de acordo com as suas necessidades.

§5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

§6º É proibido o acorrentamento ou confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - Dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - Espaço suficiente para ampla movimentação;

III - Incidência de sol, sombra e ventilação;

IV - Fornecimento de alimento adequado a espécie e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento médico-veterinário;

V - Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VI - Restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§7º Fica proibido o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator, além de outras sanções legais cabíveis na legislação vigente:

I – Nos casos que não resultarem em lesão, seja leve, grave ou a morte, multa de 300 UFIR's;

II – Quando acarretar lesão leve moderada ou grave ao animal, multa de 600 UFIR's;

III – Nos casos que levarem o animal a óbito, multa de 1.000 UFIR's por animal.

§1º Caso haja mais de um animal em situação de acorrentamento, confinamento, crueldade e maus-tratos, a multa será majorada em 1/3.

§2º Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro.


§3º As multas constantes desta Lei serão destinadas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), criado pela Lei Complementar nº 187, de 25 de abril de 2018 e revertidas em favor de uma ONG, fundação, instituição, OSCIP ou afins voltada para a proteção de animais.

Art. 4º A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), ou por meio de parcerias público-privadas, convênios e similares, conforme os processos administrativo-legais constantes na legislação vigente.

Art. 5º Os animais que sofrerem os maus-tratos de que trata esta Lei deverão ser recolhidos e, imediatamente, enviados aos cuidados do órgão da Prefeitura de cada município ou a Organizações Não Governamentais (ONG), que tenham como finalidade o cuidado de animais vítimas de violência ou abandono.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2019.

  
**JOANA DARC**  
Deputada Estadual – PR

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**JUSTIFICATIVA**

Senhores Deputados e Deputadas o presente Projeto de Lei trata de assunto de interesse público, versando sobre proteção do meio ambiente, da fauna doméstica, representado neste caso pelos animais e visa à proteção dos animais submetidos a maus-tratos sempre que são acorrentados permanentemente e privados de sua liberdade de locomoção, bem como regulamentar as formas de contenção adequadas, por pequenos períodos.

Necessário ressaltar que a Constituição Federal de 1988 possui capítulo específico (Capítulo VI do Título VIII) destinado à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna nativas. No que diz respeito aos direitos dos animais reza o art. 225, § 1º, Inc. VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Interpretando o artigo supra, entende-se que os animais são objetos de proteção ampla em nível constitucional, com interesses próprios, claramente independentes daqueles dos seres humanos.

Em consonância com o art. 225, §1º, VII, da Carta Magna, a Lei nº 9.605/98, mais conhecida como Lei de Crimes Ambientais, dispõe sobre as sanções decorrentes de condutas ou atividades que lesem o meio ambiente. O legislador ordinário estende a tutela penal ao meio ambiente, visto que os meios administrativos de proteção e manutenção deste não se mostram suficientes para tanto.

Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente, apresento o projeto de Lei para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Governador para sanção.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2019.

  
**JOANA DARC**  
Deputada Estadual – PR